

# ASPECTOS RELEVANTES DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM ÊNFASE NOS PROCESSOS COLETIVOS

MOREIRA, Alexandre Magno Augusto<sup>1</sup>  
DIAS, Bruno Smolarek<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar considerações gerais acerca da liquidação de sentença, dando ênfase da liquidação no processo coletivo. Busca-se no decorrer do trabalho abordar de forma genérica a liquidação de sentença no processo civil brasileiro, apontando a evolução para um processo sincrético. Ademais, será objeto de estudo mais específico, a liquidação de sentença coletiva, abordando um contexto quanto a sua legitimidade e competência para o ingresso em demandas processuais coletivas. Ao fim, aponta-se no texto a possibilidade de reparação fluida no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se as principais propostas tratadas pelo projeto de lei supracitado, dando um enfoque especial à liquidação de sentença coletiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo civil moderno, liquidação de sentença, tutela coletiva

## RELEVANT ASPECTS OF THE SETTLEMENT OF SENTENCE

## ABSTRACT

The present paper has the objective to show general considerations about the settlement of sentence, giving emphasis in the collective procedure. The present work will address in a generical form the settlement of sentence in brasiliian procedural law, pointing out the evolution to a more sincrétical procedure. Nevertheless, it is also part of the objective to address the colective procedure, in the matters of legitimacy and competence for the demands. In the end, it is presented the possibility of fluid reparation in brasiliian law, showing the principal proposals in the project of Civil Procedure Codex.

**KEYWORDS:** modern civil procedure, settlement of sentence, colective procedure

## INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro caminha por um rumo moderno, voltado à união de procedimentos, que antes eram tratados de forma separada, gerando novos processos atraindo os efeitos da morosidade processual, proclamada como negativa no contexto do processo civil moderno.

Com a liquidação de sentença o procedimento não é diferente. Referido procedimento era tratado com certa formalidade, ou seja, um novo ingresso de demanda autônoma, com direito constitucional a contraditório e ampla defesa, o que gerava de certa forma um efeito procrastinatório desnecessário no feito.

Sendo assim, surge o processo sincrético com a evolução processual, onde pela origem processual, agrupam-se procedimentos em uma mesma relação jurídica, de forma a conceder ao processo maior celeridade e efetividade.

Diante disto, o presente trabalho tem por finalidade abordar a liquidação de sentença com enfoque especial as demandas processuais coletivas, no entanto, sem olvidar de inserir posicionamentos divergentes acerca da doutrina processual, quanto à peculiaridade de ser a liquidação um processo autônomo, ou sincrético, servindo como intermédio entre o processo de conhecimento e o de execução.

Busca-se dissertar no artigo as principais características da liquidação de sentença em processos coletivos, demonstrando quem detém a legitimidade para o ingresso da liquidação, e qual o juízo pertinente para julgamento da questão.

## 1. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Inicialmente, é importante ressaltar que a liquidação de sentença, com o advento da lei 11.232/2005, trouxe consigo uma alteração legislativa, transferindo do Livro II, capítulo VI, título I do Código de Processo Civil (arts. 603 a 611), de que trata do processo de execução, para fazer parte da última fase do processo de conhecimento, anterior ao

<sup>1</sup>Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR, professor na graduação do curso de Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR, Campus de Francisco Beltrão, alemoreira@wln.com.br.

<sup>2</sup>Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – SC; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR; Especialista em Docência no Ensino Superior pela União Pan-Americana de Ensino – PR; Docente de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR – Unidade Universitária Francisco Beltrão; Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR – Unidade Universitária Francisco Beltrão e da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil da Universidade Paranaense – UNIPAR – Unidade Universitária Francisco Beltrão

procedimento do cumprimento de sentença (capítulo IX, título VIII, do livro I, arts. 475-A a 475-H do Código de Processo Civil).

Como é sabido a liquidação de sentença antes da entrada em vigor da nova Lei que instaurou novos procedimentos, pela existência de uma sentença ilíquida, ingressava-se com um processo autônomo, provocando uma nova relação jurídica processual, sujeita a um novo contraditório.

Portanto, havendo um pedido genérico, sem especificação em relação ao *quantum* pleiteado, ante a impossibilidade do autor de antemão identificar o valor específico requerido (art. 286 do CPC), caberia a liquidação, a função de especificar o valor requerido pelo autor.

Assim “processo de liquidação, portanto, só se liga às sentenças e está diretamente ligado a essa excepcionalíssima possibilidade de existirem sentenças líquidas, em que não tenha sido possível ao Poder Judiciário determinar o valor da condenação ou individuar o seu objeto, e tem como objetivo, eliminar essa generalidade, tornando exequível a obrigação constituída pela sentença condenatória genérica”<sup>3</sup>.

Assim, a liquidação de sentença, assim como o próprio processo de uma forma geral descreve-se:

Com a promulgação da Lei 11.232/2005, pretende-se eliminar o processo autônomo de liquidação de sentença, concedendo novos rumos a este instituto, com a finalidade de proporcionar o sincrétismo processual, ou seja, certificar o direito, liquidar e efetivar a decisão judicial<sup>4</sup>.

Com este enfoque, que se pretende atribuir a liquidação de sentença, a sua característica de processo sistematizado, mas diluído, com vistas à celeridade e efetividade processual, de forma a não se instaurar novo ato procedural e com isto, provocar nova fase procedural, almejando-se o direito a garantia fundamental constitucional da duração do processo de forma razoável.

## 1.1 NATUREZA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E A CO-RELAÇÃO COM O PROCESSO SINCRÉTICO

Para se identificar a natureza jurídica do presente instituto, cumpre destacar uma visão importante destacada por Luiz Rodrigues Wambier, ao questionar se a liquidação consiste em processo ou procedimento? Ao realizar a diferenciação entre ambos, chega o autor ao entendimento de que, a liquidação de sentença é nova ação, diferente daquela de que emanou a sentença liquidanda, embora movida no mesmo processo. [...] “A liquidação é um procedimento: mas não um mero procedimento. É um procedimento que convive com o processo sincrético em que se insere a ação de liquidação, sendo a sua forma de exteriorização” [...]<sup>5</sup>.

Por outro lado, outra parte da doutrina demonstra a exclusão da característica autônoma da liquidação de sentença, por força da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, sustentando que a própria legislação menciona no art. 475-A § 1º e 475-H a palavra requerimento, afirmado por fim que “embora ainda haja resistência de parte da doutrina, a Lei 11.232/2005, eliminou a possibilidade de se concluir pela existência de “processo autônomo” em qualquer das modalidades de liquidação (cálculo, arbitramento ou artigos) ”<sup>6</sup>.

Muito embora a doutrina possa divergir em determinado ponto específico, cumpre salientar que o processo civil moderno, enfrenta uma nova posição quanto a sua desenvoltura.

Retira-se o caráter de autonomia entre processo de conhecimento e processo de execução, para se chegar à unidade de estruturas processuais, ou seja, o processo sincrético, de forma que, o processo de conhecimento e o processo de execução, reunidos em uma mesma fase procedural, possam gerar maior segurança jurídica e efetividade ao processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Como complementação, José Miguel Garcia Medina adota como princípio referida expressão supracitada, representando um elo entre cognição e execução, dito *princípio do sincrétismo entre cognição e execução*<sup>7</sup>.

Referido autor descreve pela possibilidade de utilização do processo sincrético, sempre em observância aos princípios constitucionais, levando em destaque os da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta ainda sobre a visão de autor e réu que:

a estrita observância desses princípios ocorrerá na medida em que se balancearem adequadamente o interesse do autor a uma tutela célere, e o interesse do Réu em que lhe sejam colocados à disposição meios de defesa eficazes, a fim de se evitar uma execução injusta<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> WAMBIER, L. R.; DE ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: processo de execução**. v. 2. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 90.

<sup>4</sup> DIDIER JR., F.; DA CUNHA, L. J. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 114.

<sup>5</sup> WAMBIER, L. R. **Liquidação da Sentença: individual e coletiva**. 4. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 86.

<sup>6</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil: execução**. v. 3. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

<sup>7</sup> MEDINA, J. M. G. **Execução civil: teoria geral, princípios fundamentais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 264.

A posição doutrinária quanto ao processo sincrético, descreve que em uma mesma relação jurídica, apresentam-se três ações autônomas: a de conhecimento, a de liquidação prevista na sentença da ação de conhecimento e a de execução<sup>8</sup>.

Assim, chega-se a conclusão de que, inobstante as posições doutrinárias divergentes acerca da liquidação de sentença como um processo autônomo, ou dotado de sincretismo entre a cognição do processo de conhecimento e execução, o que se tem visto, é a busca por um processo sincrético, com procedimentos e institutos interligados entre si, para que com isto, possa gerar um processo mais célere, que atenda de forma concreta os princípios constitucionais, concedendo ao processo maior segurança jurídica e efetividade.

## 1.2 MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Antes das reformas de 1.994, haviam três procedimentos judiciais de liquidação distintos, sejam eles por cálculo, arbitramento e artigos, que resultavam em novas sentenças distintas das já anteriormente proferidas em processo de conhecimento.

Após o advento da reforma de 1.994, excluiu-se o procedimento de liquidação por cálculos, realizada via contador judicial, que passou posteriormente a ser de responsabilidade do exequente, apresentada junto com a inicial na execução, através de simples memorial de cálculos<sup>10</sup>.

A lei Federal n. 8.898/94, contudo, alterando o art. 604, *caput*, CPC, extinguiu a chamada ação autônoma de liquidação por cálculo, passando a permitir que, toda a vez que a apuração do *quantum debeatur* dependesse de simples cálculos aritméticos – juros, correção monetária, encargo etc. -, o ajuste das contas poderia ser realizado pelo próprio credor (seu advogado ou contador pessoal) no bojo da ação executiva, bastando para tanto, que escoltassem sua petição inicial com “memória discriminada e atualizada” das operações matemáticas realizadas<sup>11</sup>.

A eliminação da liquidação por cálculos do contador se deve sua extinção em termos, a uma oportunidade concedida pela Lei, a fim de que se procrastinasse o feito com inúmeros procedimentos por parte do devedor, com o intuito de se evitar a principal satisfação do credor no processo de execução<sup>12</sup>.

Sendo assim, a atual legislação, por força de alteração da Lei 11.232/2005, prevê como primeira forma de liquidação integrante do processo, a liquidação por cálculo (art. 475-B), realizada a *priori* de forma extrajudicial a cargo do credor.

Em suma, a petição é instruída com memorial de cálculos, efetivando-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J, conforme o próprio artigo discrimina. Tal situação na prática é realizada quando a sentença é ilíquida, no entanto, discrimina-se o efetivo valor que será objeto de cálculo, não oferecendo complexidade ao credor para a realização dos cálculos.

Questão problemática acerca da impossibilidade de realização de cálculos pelo credor, situação que corriqueiramente ocorria antes do advento da Lei 11.232/2005, quanto ao documento em poder do exequente ou de terceiro. Para tanto, a Lei Federal acima descrita, ao revogar o artigo 604 do CPC, lançou mão de dispositivo específico, primando por uma melhor organização estrutural, aumentando o número de parágrafos de forma melhor distribuída, amparando o liquidante contra abusos cometidos pelo liquidado ou terceiros no processo de liquidação (art. 475-B, § 1º, §2º, §3º, § 4º do CPC)<sup>13</sup>.

Como segunda forma de liquidação tem-se a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C (art. 606 do CPC revogado), quando determinado pela sentença, ou convencionado pelas partes (inciso I), ou quando exigir a natureza do objeto (inciso II). Destarte, “o cabimento da liquidação por arbitramento decorre, portanto, da necessidade de atividade pericial para a quantificação do valor devido, conforme parâmetros definidos na sentença”<sup>14</sup>. Como exemplo de liquidação por arbitramento, para efeito de elucidação quanto à distinção das demais espécies, é o engenheiro, quando necessário valer-se de conhecimento especializado para aferir a extensão dos prejuízos ocasionados em prédio, decorrente de desabamento ocorrido em prédio vizinho<sup>15</sup>.

Por fim, a liquidação por artigos apresenta-se em nosso ordenamento como terceira e última espécie nos termos do artigo 475-E, quando para se aferir o valor da condenação, houver necessidade de se alegar ou provar fato novo.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 297.

<sup>9</sup> WAMBIER, L. R. **Liquidação da Sentença: individual e coletiva**. 4. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

<sup>10</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil: execução**. v. 3. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 124.

<sup>11</sup> DIDIER JR., F.; DA CUNHA, L. J. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 127.

<sup>12</sup> WAMBIER, L. R. **Liquidação da Sentença: individual e coletiva**. 4. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 107.

<sup>13</sup> DIDIER JR., ob. cit, p. 128-129.

<sup>14</sup> WAMBIER, L. R. **Liquidação da Sentença: individual e coletiva**. 4. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 109.

<sup>15</sup> DIDIER JR., F.; DA CUNHA, L. J. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 134.

Posto isto, “entende-se por fato novo o que ficou de fora da condenação por não ter sido alegado, em virtude de autorização legal, na fase de conhecimento e que tenha influência direta na apuração do *quantum debeatur*<sup>16</sup>”.

Portanto, para se apurar determinado valor em sentença, que dependa de futura prova, ou de apresentação de documentos futuros para superveniente liquidação, como é o caso da apresentação de gastos com exames e radiografias posteriores, para se aferir os prejuízos decorrentes do sinistro em atropelamento de trânsito, por exemplo, coerente a realização da liquidação de sentença por artigos, sempre levando em consideração, o contraditório e a ampla defesa.

## 2. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS AÇÕES COLETIVAS

Partindo dos aspectos gerais atinentes a liquidação de sentença, conforme já dissertado anteriormente, cabe analisar de forma mais acurada o instituto da liquidação de sentença voltado para as ações coletivas.

Portanto, diz-se da sentença ilíquida, sujeita a futura liquidação de sentença:

[...] a decisão que deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeatur*), ou que deixa de individualizar completamente o objeto da prestação, qualquer que seja a sua natureza, como por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos, sem identificar a espécie [...] <sup>17</sup>.

Sabe-se que no tocante a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), bem como a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65) são omissas quanto à liquidação de sentença, somente tratando do assunto o Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente a tutela de interesses individuais homogêneos<sup>18</sup>.

Descreve de forma pormenorizada Hugo Nigro Mazzili<sup>19</sup>, que as principais regras para a liquidação quanto ao processo coletivo são: a) havendo procedência, a condenação será genérica, devendo-se fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados e não dos prejuízos sofridos<sup>20</sup>; b) quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético remete-se as disposições do artigo 475-J do CPC de que trata do cumprimento de sentença; c) caberá liquidação por arbitramento, nos mesmos moldes apontados em tópico anterior, nos termos do artigo 475-C do CPC; d) a liquidação será por artigos quando se houver a necessidade de se alegar ou provar fato novo para efeito de liquidação da condenação nos termos do artigo 475-E do CPC.

### 2.1 A LEGITIMIDADE NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

Utiliza-se a expressão legitimação concorrente e disjuntiva quanto à liquidação de sentença coletiva, em especial, aos entes elencados no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor<sup>21</sup>, descrevendo ainda Ada Pelegrini Grinover, que referida legitimidade de que trata o artigo 81 do mesmo diploma consumerista<sup>22</sup>, se identifica por legitimação extraordinária a título de substituição processual<sup>23</sup>.

Sendo assim, a título de esclarecimento, a doutrina em posicionamento majoritário, adota por legitimação coletiva de uma forma genérica, a legitimidade extraordinária por substituição processual<sup>24</sup>, no entanto, cabe ressalva o seguinte posicionamento. Luiz Manoel Gomes Junior, onde se posiciona de forma equilibrada que:

<sup>16</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *Curso de Processo Civil: execução*. v. 3. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 131.

<sup>17</sup> DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. v. 4. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 369.

<sup>18</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 477.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 478.

<sup>20</sup> GRINOVER, A. P. [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 883.

<sup>21</sup> Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblar.

<sup>22</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 869.

<sup>24</sup> “Na verdade, identifica-se na ação civil pública ou coletiva a predominância do fenômeno da *legitimação extraordinária* por meio da *substituição processual*, pois esse fenômeno processual só não ocorreria se o titular da pretensão processual estivesse agindo apenas na defesa de interesse que ele alegasse ser dele mesmo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 62).

[...] o equívoco da doutrina, com a máxima data vénia, é tentar “encaixar” as ações coletivas aos conceitos tradicionalmente usados no direito processual. Ao nosso ver, nas ações coletivas estará sempre presente uma legitimação processual coletiva que é, justamente, a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos), ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com os daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada [...]<sup>25</sup>.

Apesar dos posicionamentos contrários acerca da espécie de legitimidade quanto à tutela processual coletiva, o importante não é classificar conforme a tutela de cada interesse, mas sim, demonstrar a praticidade quanto ao alcance da tutela coletiva processual de forma efetiva.

Neste seguimento, apesar da omissão legislativa acerca da liquidação de sentença em ações coletivas, no que concerne a Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular, as disposições do CDC discriminam a forma de liquidação em matéria de ações coletivas, apontando seus efetivos legitimados, incluindo ainda, a pessoa dos sucessores (art. 97 do CDC).

Vale ressaltar ainda, a legitimidade do Ministério Público em matéria de liquidação de sentença, eis que, em se tratando de tutela de interesses individuais homogêneos, a busca de liquidação e realização da pretensão é de interesse individual, somente admitindo-se em critério subsidiário a liquidação pelo *Parquet* desde que o interesse seja amplo e relevante, ou seja, de expressão social<sup>26</sup>.

Quando se tratar de sentença de procedência, no aspecto da tutela de direitos individuais homogêneos, referida sentença costuma ser em regra genérica (art. 95 do CDC)<sup>27</sup>, onde na presente serão apurados os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo autor e a relação de causalidade entre o dano e o fato danoso, e por fim, dando destaque ao dimensionamento destes danos<sup>28</sup>. Referida sentença poderá ser liquidaada pela vítima e seus sucessores, conforme já fundamentado, podendo ser realizada tanto por arbitramento quanto por artigos<sup>29</sup>.

Por fim, coerente abordar a classificação específica quanto à tutela de direitos coletivos e difusos, sendo o primeiro quando a vítima ou seus sucessores tem ação individual suspensa na forma do artigo 104 do CDC, por ter interesse na execução individual do julgado coletivo que os favoreça. Por sua vez o segundo, só os co-legitimados à ação civil pública ou coletiva podem promover a sua liquidação; o indivíduo não poderá requerer a liquidação de sentença nessa hipótese, salvo apenas se, como cidadão, detiver legitimidade para propor ação popular com o mesmo objeto<sup>30</sup>.

## 2.2 COMPETÊNCIA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA

Nos termos do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, é competente para a liquidação da sentença coletiva, o juiz que prolatou a sentença que foi ou será objeto de liquidação.

Em discussão doutrinária acerca da contrariedade entre as disposições do artigo 98 do diploma infraconstitucional consumo, que prevê a competência da liquidação a do juiz prolator da sentença, com as disposições do vetado parágrafo único do artigo 97 do Código Consumerista, considerou-se a competência ampliada, e em obediência ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, uma aplicação analógica ao disposto no artigo 101, inciso I do mesmo diploma legal supracitado, ou seja, o ajuizamento perante o domicílio do liquidante<sup>31</sup>.

Passou-se a adotar, portanto, de forma ampliativa e optativa, ambas as regras de competência quando se trata de direitos individuais homogêneos, seja pelo local onde foi proferida a decisão de mérito, seja pelo local de domicílio do liquidante.

Fato relevante a ser destacado, é o caso da liquidação ser processada em um juízo e o cumprimento de sentença operar-se em outro, o que ocasionaria certo desconforto no trâmite processual. Sendo assim, opina-se pela liquidação e

<sup>25</sup> GOMES JUNIOR, L. M. **Curso de Direito Processual Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 84-85.

<sup>26</sup> MAUAD, 2006, p. 130.

<sup>27</sup> DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1 (...)

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a repremenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

<sup>28</sup> No procedimento de liquidação de sentença que tenha reconhecido danos a interesses individuais homogêneos, deverá ser provado que as vítimas ou sucessores *sofreram* efetivamente os danos por cuja responsabilidade foi o réu condenado na fase de conhecimento (MAZZILLI, ob. cit., p. 479).

<sup>29</sup> DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. v. 4. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 374-375.

<sup>30</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 479.

<sup>31</sup> GOMES JUNIOR, L. M. **Curso de Direito Processual Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 357.

posterior cumprimento de sentença no mesmo juízo, tendo em vista a possibilidade de escolha acima demonstrada pelo legislador.

### 2.3 A REPARAÇÃO FLUÍDA (*FLUID RECOVERY*) E O FDD (FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS)

A tutela coletiva, tendo em vista a massa de entes legitimados envolvidos no processo, representados por uma classe determinada, ou até mesmo por interesses ilimitados (difusos), ocasiona na maioria das vezes, uma dificuldade de se identificar os autores do ressarcimento do dano, bem como, da distribuição do valor arrecadado a título de condenação<sup>32</sup>.

Diante disto, advindo da jurisprudência norte-americana, diversamente do que ocorre com as *class actions* em que o juiz quantifica a indenização pelos danos causados, no sistema brasileiro, o objeto de tutela coletivo não é discriminado ou liquidado, qualificando-se como uma condenação genérica voltada somente para atribuir a responsabilidade ao ente causador deste dano. Posteriormente, a liquidação conforme já dito, será efetivada de forma individual, movida por cada uma das vítimas, para que posteriormente se efetive a execução do julgado.

No caso da reparação fluída ou *fluid recovery*, trata-se de uma liquidação coletiva proveniente de uma sentença condenatória proferida em ação envolvendo direitos individuais homogêneos. No mesmo sentido, considera-se pela doutrina como uma legitimação extraordinária subsidiária ou residual, onde só é permitido ao ente coletivo instaurar referida liquidação, decorrido o prazo de um ano do transito em julgado da sentença condenatória genérica, sendo revertido o produto de tal arrecadação em favor do FDD (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos)<sup>33</sup>.

Conveniente ressaltar que o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme preceituado pelo artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública e artigo 100, parágrafo único do CDC, ingressou no ordenamento com a entrada em vigor da Lei 9.008/95, prevendo em seu §1º do artigo 1º a reparação dos danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direito de valor artístico, histórico, estético, paisagístico.

Quanto ao destino dos valores arrecadados no referido fundo, tem-se como exemplo a ser citado, o caso da obra de arte destruída completamente, em que mesmo sendo impossível reconstituir-la, o valor arrecadado será revertido para a manutenção de outras obras, ou até mesmo para a conservação de museus<sup>34</sup>.

## CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, observa-se que a liquidação de sentença, apesar de posições doutrinárias conflitantes acerca de ser considerado um processo autônomo ou servindo de liame ao processo de conhecimento e execução (processo sincrético), deve guardar a característica de procedimento célere, voltado a uma aplicação efetiva do processo, deixando de lado a “fama” de procedimento procrastinatório.

Em matéria de processo coletivo, vê-se que a liquidação de sentença, ao contrário do sistema norte-americano das *class actions*, proporciona uma sentença genérica, conforme já previsto pelo CDC.

Proferida a decisão do processo de conhecimento genérica e por consequência ilíquida, caberá aos entes legitimados e beneficiados com a referida decisão o ingresso da liquidação que será liquidada de forma individualizada, como já dito anteriormente.

Ademais, o aspecto peculiar acerca da liquidação de sentença subsidiária (*fluid recovery*), deixa expresso a possibilidade de promover a liquidação de sentença, caso inerte os beneficiários da sentença, onde o produto do valor arrecadado na liquidação, será revertido para o Fundo de Direitos Difusos, responsável pela reparação dos danos, ou até mesmo pela manutenção de obras deterioradas de caráter paisagístico, artístico entre outros.

Ao fim, conclui-se que a omissão quanto ao aspecto legislativo expresso no tocante a liquidação de sentença coletiva, deixa a desejar. Inexpressível, fazer a menção da liquidação em processo coletivo, com fundamento em aspectos legais do Código de Defesa do Consumidor, justamente pelo fato da omissão legislativa. É necessário que o Poder Legislativo crie dispositivos pertinentes a liquidação em matéria coletiva, atribuindo de forma imediata a legitimidade, competência e correto procedimento, a fim de que se evitem lacunas, que somente serão dirimidas por conta da atividade judicial, o que gera a instabilidade jurídica na prática do dia-dia.

<sup>32</sup> GRINOVER, A. P. [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 893.

<sup>33</sup> DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. v. 4. Salvador: Editora PODIVM, 2009, p. 377.

<sup>34</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 467.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.008 de 25 de março de 1995. **Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o artigo 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, altera os artigos 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.**
- \_\_\_\_\_. Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento de sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos a execução fundada em título judicial e dá outras providências.**
- \_\_\_\_\_. Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos a liquidação de sentença.**
- DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** v. 4. Salvador: Editora PODIVM, 2009.
- DIDIER JR., F.; DA CUNHA, L. J. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** v. 5. Salvador: Editora PODIVM, 2009.
- GOMES JUNIOR, L. M. **Curso de Direito Processual Coletivo.** 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil: execução.** v. 3. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MAUAD, P. M. M. Liquidação de sentença nas ações coletivas. **Revista de Processo.** São Paulo, ano 31, n. 142, p. 114-136, dezembro de 2006.
- MEDINA, J. M. G. **Execução civil: teoria geral, princípios fundamentais.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GRINOVER, A. P. [et. al.]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- WAMBIER, L. R. **Liquidação da Sentença: individual e coletiva.** 4. ed. ref. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- WAMBIER, L. R.; DE ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: processo de execução.** v. 2. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.